



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2523/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 65.....
.....

Parágrafo único. O preenchimento da condição prevista no inciso II do caput poderá ser reduzido para 2 (dois) anos em casos que o requerente, comprovadamente, realize prestações de serviços profissionais e comerciais no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o contexto do final do século passado, quando o Brasil conseguiu estabilizar a sua moeda e colocar em prática uma política econômica que ofereça previsibilidade e segurança aos investidores, o nosso país voltou a ser um destino de referência para investidores internacionais.

Atualmente há várias empresas internacionais instaladas no país e estrangeiros que vivem no Brasil. Muito deles buscam expandir seus investimentos, principalmente em setores que geram muitos empregos, como na construção civil e no agronegócio. Entendemos que um dos critérios que garanta essa estabilidade em investimentos é a naturalização, até como forma de desburocratizar demandas e facilitar o acesso em novos investimentos.



* C D 2 5 4 4 6 1 1 9 1 1 0 0 *

Nesse sentido, considerando o artigo 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, entendemos que o prazo de 4 (quatro) anos como um dos requisitos para solicitar a naturalização é extenso para esses casos que ora apresentamos. Assim sendo, propomos essa alteração na Lei, de modo a permitir para que esse prazo seja menor, de 2 (dois) anos, para estrangeiros que, reconhecidamente, frequentem o país há mais de 5 (cinco) anos e que executem prestações de serviços profissionais e comerciais nesse mesmo período.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 5 4 4 6 1 1 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24;13445>

FIM DO DOCUMENTO